

TC 009.442/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, Fundação Nacional da Saúde.

Responsável: José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15)

Procurador: não há

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional da Saúde – Funasa Maranhão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 1104/2003 (peça 1, p. 89-106), Siafi nº 489825, celebrado com a prefeitura municipal de Barreirinhas/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares, com vigência estipulada para o período de 22/12/2003 a 2/12/2008.

HISTÓRICO

2. O convênio acima referido foi pactuado prevendo recursos no montante de R\$ 634.913,16, sendo que R\$ 599.929,44 ficou a cargo do concedente e R\$ 34.983,72 referente à contrapartida do conveniente. O representante do município de Barreirinhas à época era o Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, ex-prefeito do referido ente, identificado conforme peça 6.

3. Desse montante, foram liberados R\$ 419.950,44 em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 239.971,44, por meio da 2004OB905139 (peça 1, p.160) e a segunda parcela no valor de R\$ 179.979,00, por meio da 2004OB906676 (peça 1, p.200). A terceira e última parcela no valor de R\$ 179.979,00 não foi liberada, tendo em vista a expiração do prazo de validade do pacto, sem que fosse apresentada a prestação de contas referente à primeira parcela.

4. O Sr. José Ribamar de Castro Ramos, que a princípio fora incluído no rol de responsáveis, responsável pela prestação de contas da 2ª parcela dos recursos do convênio ora analisado, teve sua responsabilidade elidida mediante Parecer Técnico Final (peça 3, p.366-368), corroborados pelos Pareceres Financeiros 148/2010 (peça 3, p.382-384) e 176/2010 (peça 4, p.72-75), tela Siafi peça 3, p.394 e pelo relatório de tomador de contas (peça 4, p.90-100).

5. O Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, responsável nos presentes autos, foi devidamente notificado a apresentar a prestação de contas referente à primeira parcela dos recursos liberados (peça 2, p.28 e p.34) e não o fez de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, e por isso manteve-se a irregularidade. Nos autos consta ainda notificação dirigida ao responsável acima mencionado para que apresentasse defesa ou recolhesse a importância informada na comunicação (peça 2, p. 146), sem que fosse atendida a solicitação.

6. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta “diversos responsáveis apurados”, a responsabilidade do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa (peça 4, p.82). Ainda no Siafi, constatou-se que o convênio em análise ainda possui parcelas a liberar, conforme tela do Siafi peça 7.

7. O Relatório do Tomador de Contas de 27/2/2011(peça 4, p. 90-100), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, ex-prefeito do município de Barreirinhas/MA.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 4, p. 118-121), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído

aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 122) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 123).

9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 124), o Ministro da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa à **primeira parcela** liberada do convênio em epígrafe, sob a responsabilidade do Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, correspondentes aos recursos federais repassados à prefeitura municipal de Barreirinhas/MA, no valor de **R\$ 239.971,44**, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

11. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentar a prestação de contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

12. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2a Câmara, 5.924/2011-TCU-1a Câmara, 215/2009-TCU-2a Câmara, 574/2009-TCU-1a Câmara, 3.982/2009-TCU-2a Câmara, 1.294/2008-TCU-2a Câmara, 1.830/2008-TCU-2a Câmara, 3.049/2008-TCU-2a Câmara, 458/2007-TCU-2a Câmara, 509/2007-TCU-1a Câmara, 889/2007-TCU-1a Câmara e 1.578/2007-TCU-2a Câmara).

13. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das presentes contas, com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados à prefeitura municipal de Barreirinhas/MA, assim como a imputação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992

CONCLUSÃO

14. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidissem a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo, Sr. José de Jesus Rodrigues de Sousa, negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio da Funasa/MA

15. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

16.1. a realização da citação do Sr. **José de Jesus Rodrigues de Sousa (CPF: 178.419.413-15)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre da Fundação Nacional de Saúde a quantia de **R\$ 239.971,44**, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de **14/10/2004** até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência dos recursos repassados pela Fundação



Nacional de Saúde à prefeitura municipal de Barreirinhas/MA para a execução das ações relacionadas à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

São Luís/MA, 14/5/2012.

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8